



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.000346/2002-28
Recurso nº 161.275 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.560 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente RUY GARIGHAN PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

O documento hábil para comprovar a moléstia grave, para fins de isenção do Imposto de Renda, é o laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

LIVRO CAIXA. DESPESAS COM TRANSPORTE.

Por expressa disposição legal, é vedada a dedução de despesas com transporte, locomoção, combustível, estacionamento e manutenção de veículo próprio, tanto do contribuinte quanto de seus empregados, salvo no caso de representante comercial autônomo.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

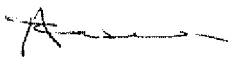
Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

Pedido de perícia indeferido

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em INDEFERIR o pedido de realização de perícia e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente


TÂNIA MARA PASCHOALIN - Relatora

EDITADO EM: 17/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e
Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães,
Eivanice Canário da Silva (Suplente convocada), Tânia Mara Paschoalin e Júlio Cezar da
Fonseca Furtado.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de
Pessoa Física – IRPF, às fls. 09/12, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2000,
ano-calendário 1999, que exige o imposto suplementar de R\$ 7.619,19, acrescido dos
correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de
dedução indevida a título de livro caixa.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em preliminar, ser isento do
imposto de renda, conforme Laudo de Conclusão de Perícia Médica que juntou aos autos.
Afirmou que procede a utilização total das despesas de Livro Caixa que decorrem de
cumprimento à ordem judicial e que serão ressarcidas na liquidação do processo. Alegou,
ainda, que sua função (leiloeiro judicial) não impõe limites, devendo colocar à disposição e a
serviço do Judiciário Federal e Estadual, seus telefones, veículos e prédios.

A 2ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, conforme Acórdão de fls. 35/38, julgou
procedente o lançamento, sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

LIVRO CAIXA DEDUTIBILIDADE.

*Na apuração da base de cálculo do imposto de renda, são
indedutíveis do rendimento do trabalho não assalariado as
despesas com locomoção e transporte, inclusive quando
incorridas na realização de gestões e diligências pertinentes à
execução da função de oficial público, salvo no caso de
representante comercial autônomo.*

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 05/03/2007 (fl. 42), o sujeito
passivo, por intermédio do procurador habilitado (fl. 46), interpôs o recurso voluntário de fls.
43/45, em 03/04/2007, alegando, em síntese, que as despesas por ele deduzidas e lançadas no
livro caixa são oriundas de diligências em cumprimento de ordem judicial, as quais ao
contrário do que foi entendido pela decisão recorrida, não são propriamente reembolsadas, nem
no mesmo ano e muitas vezes sequer são mais recebidas, seja até mesmo através do pagamento
e recebimento de suas comissões. Diz que o Leiloeiro Judicial ao ser nomeado pelo juízo é
ordenado a proceder a recolhimento de determinados bens, conforme autorizações judiciais em
anexo, cujas remoções geram despesas, tais como combustíveis, pessoal, materiais diversos no

emprego desta atividade. Protesta pela realização de perícia administrativa em seus livros e nos processos judiciais em que atuou, como forma de constatar-se que não há reembolso específico destas despesas, e portanto possui o direito de lançá-las no livro de despesas. Requer, ainda, seja anulado o lançamento efetuado, reconhecendo sua isenção por moléstia grave, pois, apesar de o relatório de perícia médica ser datado de 14 de março de 2002, o Laudo da Medicina Nuclear (datado de 09/10/97) e o Relatório Médico fazem prova de que faz jus à isenção.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente insiste ter direito à isenção em decorrência de ser portador de moléstia grave.

O art. 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 1988, na redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, estabelecia:

“Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.” (Grifou-se)

Ao dispor sobre a concessão prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, a Lei nº 9.250, de 1995, determinou:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (Grifou-se)

Verifica-se claramente que, para a aplicação da isenção reclamada, é necessário que os proventos percebidos decorram de aposentadoria, reforma ou pensão, e que o beneficiário seja portador de doença contemplada pela norma legal, devendo, ainda, a moléstia ser comprovada mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Conforme bem observou a decisão recorrida, o laudo pericial de serviço médico emitido pelo INSS (fl. 06) atestou ser o contribuinte portador de moléstia grave apenas em 2002. Logo, considerou acertadamente que a isenção não alcança os rendimentos sob exame, restritos ao ano-calendário de 1999.

No que tange ao Laudo da Medicina Nuclear e Relatório Médico juntados em sede de recurso, às fls. 47/48, registre-se que tais documentos não têm caráter de laudo médico oficial, no sentido de demonstrar o acometimento pelo contribuinte de doença capaz de isentá-lo do imposto de renda.

Cabe esclarecer que não se cuida aqui de discutir a falsidade ou não dos documentos apresentados pelo requerente, mas de verificar se estão presentes os pressupostos da isenção de imposto de renda. Isto porque a regra de isenção deve ser interpretada literalmente, à luz do que preceitua o art. 111, II, do CTN, o que significa que não é possível dar outro sentido aos termos adotados pela lei, sendo vedada a extensão da isenção a outras hipóteses e circunstâncias.

Quanto ao direito de deduzir a título de livro caixa despesas que teria tido com o recolhimento/remoção de bens em decorrência de sua atuação como Leiloeiro Oficial, não há como acolhê-lo, dado que, conforme informado pela fiscalização, à fl. 13, a glosa se restringiu às despesas efetuadas com transporte, locomoção, combustível, estacionamento e manutenção de veículo próprio.

Saliente-se que a fiscalização considerou comprovadas despesas registradas em livro caixa no montante de R\$ 32.059,38.

O art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 34 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é claro quando define as possibilidades de deduções de despesas de Livro Caixa, a saber:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros,

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 100 disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão manadas em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.
(grifos acrescidos)

Observe-se que, por expressa disposição legal, é vedada a dedução de despesas com transporte, locomoção, combustível, estacionamento e manutenção de veículo próprio, tanto do contribuinte quanto de seus empregados, salvo no caso de representante comercial autônomo.

Assim, estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

Diante do exposto, voto por indeferir o pedido de realização de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso.


Tânia Mara Paschoalin